

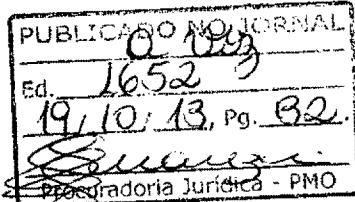


# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 3.945

De 08 de outubro de 2013.



*"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Orlandia e dá outras providências."*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMA DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, no uso de suas atribuições legais, e etc.:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Orlandia, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Orlandia.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 3º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 4º.** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

**Art. 5º.** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contida na Lei Complementar nº. 3.607, de 12 de junho de 2008 - Código de Posturas do Município de Orlandia.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

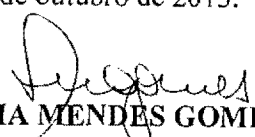
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

08 de outubro de 2013.

  
**FLÁVIA MENDES GOMES**

Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 038/2013

Projeto de Lei nº. 25/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 038/13**

**PROJETO DE LEI Nº-: 025/13**

*"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Orlândia e dá outras providências."*

*A Câmara Municipal de Orlândia na forma da lei aprova:*

**Art. 1º.** Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Orlândia, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Orlândia.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 3º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº: 038/13**

**PROJETO DE LEI Nº: 025/13**

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa de 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 4º.** Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer par

ao cometimento da infração.

**Art. 5º.** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**  
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

**AUTÓGRAFO Nº-: 038/13**  
**PROJETO DE LEI Nº-: 025/13**

**Art. 6º.** Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contida na Lei Complementar nº. 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlândia.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 07 de Outubro de 2.013

  
**Luis Antonio de Abreu**  
Presidente

  
**Gilson Moreira**  
1.º Secretário

  
**Luis Gustavo C. Zordan**  
2.º Secretário